



O Tribunal de Justiça interpreta as disposições do direito da União em matéria de pagamentos compensatórios concedidos ao abrigo da Natura 2000

A proteção do ambiente é suscetível de justificar uma restrição ao exercício do direito de propriedade que não confere necessariamente um direito a indemnização

A Natura 2000 é uma rede comunitária de zonas de proteção da natureza criada ao abrigo da Diretiva «habitats» ¹. Esta rede inclui também zonas designadas ao abrigo da Diretiva «aves» ² e visa assegurar a sobrevivência a longo prazo das espécies e dos habitats mais preciosos e mais ameaçados na Europa.

Processo C-234/20

Em 2002, a Sātiņi-S adquiriu 7,7 hectares de turfeiras, situados numa zona natural protegida e numa zona de conservação de importância europeia Natura 2000 na Letónia.

Em 2 de fevereiro de 2017, a Sātiņi-S apresentou ao Serviço de Apoio ao Mundo Rural um pedido de compensação, relativamente aos anos de 2015 e 2016, devido à proibição de fazer plantações de azeites nessas turfeiras. Por Decisão de 28 de fevereiro de 2017, este serviço indeferiu o referido pedido com o fundamento de que a regulamentação nacional aplicável não previa tal compensação. (21)

A Sātiņi-S interpôs recurso dessa decisão no Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia), que negou provimento ao recurso por Acórdão de 26 de março de 2018. A Sātiņi-S interpôs recurso de cassação desse acórdão no órgão jurisdicional de reenvio, o Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia).

Este órgão jurisdicional submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões em relação ao Regulamento n.º 1305/2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ³, bem como ao artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Nos termos do artigo 30.º do referido regulamento, o apoio é concedido anualmente por hectare de superfície agrícola ou por hectare de floresta, com vista a compensar os beneficiários pelos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes das desvantagens decorrentes da aplicação da Diretiva «habitats», da Diretiva «aves» e da Diretiva-Quadro da Água ⁴ nas zonas em questão. Além disso, este artigo precisa que são elegíveis para pagamentos relativos ao apoio em questão as zonas agrícolas e florestais Natura 2000 designadas ao abrigo das Diretivas «habitats» e «aves».

¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7).

² Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO 2010, L 20, p. 7).

³ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 487, e retificação no JO 2016, L 130, p. 1).

⁴ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO 2000, L 327, p. 1).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa, em primeiro lugar, que as «turfeiras» ou «terras turfosas» situadas em zonas Natura 2000 não abrangidas pela definição de «superfície agrícola» ou de «floresta», na aceção do Regulamento n.º 1305/2013, não podem beneficiar de pagamentos ao abrigo do artigo 30.º deste regulamento.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina a questão de saber se o referido regulamento permite a um Estado-Membro excluir as turfeiras do benefício dos pagamentos a título da rede Natura 2000 ou limitar a concessão do apoio de tais zonas às situações em que a sua designação como «zonas Natura 2000» tem por efeito colocar entraves ao exercício de um tipo específico de atividade económica nas mesmas, nomeadamente a atividade florestal.

A este respeito, o Tribunal de Justiça indica que, segundo o artigo 2.º, n.º 2, deste regulamento, um Estado-Membro tem o direito de estabelecer uma definição do conceito de «floresta» que tenha por efeito excluir as turfeiras ou as terras turfosas do direito de beneficiar de pagamentos, ainda que se trate de zonas correspondentes à definição constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea r), do Regulamento n.º 1305/2013. Por outro lado, em princípio, o direito da União confere aos Estados-Membros uma margem de apreciação no que respeita, por um lado, à escolha das medidas que pretendem aplicar entre as previstas por este direito e, por outro, à determinação das restrições ou das desvantagens em razão das quais os pagamentos são concedidos.

Segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 30.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento n.º 1305/2013 deve, por conseguinte, ser interpretado no sentido de que permite a um Estado-Membro excluir dos pagamentos a título da rede Natura 2000, por um lado, as «zonas agrícolas Natura 2000» na aceção desta disposição, incluindo as turfeiras que fazem parte dessas zonas, e, por outro, as turfeiras situadas em zonas Natura 2000 abrangidas, em princípio, pelo conceito de «floresta», na aceção do regulamento, e, assim, pelo de «zonas florestais Natura 2000», na aceção do referido regulamento. Por outro lado, um Estado-Membro pode limitar esses pagamentos para zonas florestais Natura 2000, incluindo, se for caso disso, turfeiras, às situações em que a designação das mesmas como «zonas Natura 2000» tem por efeito causar entraves ao exercício de um tipo específico de atividade económica, nomeadamente a atividade florestal.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que resulta da redação do artigo 17.º da Carta que este só confere expressamente um direito a indemnização em caso de privação do direito de propriedade, como uma expropriação, o que manifestamente não se verifica no caso em apreço.

No presente processo, a proibição de fazer uma plantação de azeiteiras num bem abrangido pela rede Natura 2000 não constitui uma privação do direito de propriedade desse bem, mas uma restrição à sua utilização, que pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral, em conformidade com o previsto no artigo 17.º, n.º 1, terceira frase, da Carta.

Ora, segundo o Tribunal de Justiça, não se afigura que uma medida que se limita a proibir a plantação de azeiteiras para efeitos da proteção da natureza e do ambiente constitua, na falta de uma compensação a favor dos proprietários em causa, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria essência do direito de propriedade.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que embora seja certo que os Estados-Membros podem eventualmente considerar, desde que atuem com observância do direito da União, que se pretende indemnizar, parcial ou totalmente, os proprietários das parcelas afetadas pelas medidas de conservação adotadas ao abrigo das Diretivas «aves» e «habitats», não se pode deduzir desta constatação a existência, no direito da União, de uma obrigação de concessão dessa indemnização.

O Tribunal de Justiça conclui que o artigo 30.º do Regulamento n.º 1305/2013, lido em conjugação com o artigo 17.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não deve ser concedido um pagamento a título da rede Natura 2000 ao proprietário de uma turfeira abrangida por esta rede pelo facto de ter sido imposta uma restrição a uma atividade económica que possa ser realizada nessa mesma turfeira, nomeadamente a proibição de fazer plantações de azeiteiras, se, no momento em que adquiriu o bem imóvel em causa, o proprietário tinha conhecimento de tal restrição.

Processo C-238/20

Em 2002, a Sātiņi-S adquiriu dois bens imóveis, com uma área total de 687 hectares, dos quais 600,70 hectares de lagoas, numa reserva natural protegida, que posteriormente, em 2005, foi incluída na rede Natura 2000 na Letónia.

Em 2017, a Sātiņi-S apresentou um pedido à Autoridade de Proteção do Ambiente, solicitando que lhe fosse concedida uma indemnização pelos prejuízos causados à aquicultura por aves e outros animais protegidos. Esta autoridade indeferiu o referido pedido com o fundamento de que já tinha sido concedido à Sātiņi-S um montante total correspondente à regra *de minimis* de 30 000 euros durante um período de três exercícios fiscais, previsto no Regulamento n.º 717/2014, relativo aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura ⁵.

A Sātiņi-S interpôs recurso dessa decisão alegando que, devido ao seu carácter compensatório, a indemnização pelos prejuízos causados à aquicultura por animais protegidos não constituía um auxílio estatal. Tendo o seu pedido sido julgado improcedente em primeira e segunda instâncias, a Sātiņi-S interpôs recurso de cassação no órgão jurisdicional de reenvio, o Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por declarar, com fundamentos, em substância, análogos aos adotados no âmbito do processo C-234/20, que o artigo 17.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a indemnização, concedida por um Estado-Membro pelos prejuízos sofridos por um operador económico em razão das medidas de proteção aplicáveis numa zona da rede Natura 2000 ao abrigo da Diretiva «aves», seja significativamente inferior aos prejuízos efetivamente sofridos por esse operador.

Em seguida, chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se uma indemnização concedida através de recursos estatais, como a que está em causa no processo principal, confere ao seu beneficiário uma vantagem na aceção do 107.º, n.º 1, TFUE, relativo aos auxílios de Estado, tendo em conta o seu carácter alegadamente compensatório, o Tribunal de Justiça observa que os custos associados ao cumprimento das obrigações regulamentares que visam a proteção do ambiente, nomeadamente a da fauna selvagem, e à assunção dos custos dos danos que esta última pode causar a uma empresa do setor da aquicultura, fazem parte dos custos normais de funcionamento dessa empresa. Deste modo, a concessão de uma indemnização pelos danos causados a uma empresa por animais protegidos constitui uma vantagem económica de que a empresa em causa não pode, em princípio, pretender beneficiar em condições normais de mercado.

Segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 107.º, n.º 1, TFUE, deve, por conseguinte, ser interpretado no sentido de que uma indemnização concedida por um Estado-Membro pelos prejuízos sofridos por um operador económico em razão das medidas de proteção aplicáveis numa zona da rede Natura 2000 ao abrigo da Diretiva «aves» concede uma vantagem suscetível de constituir um «auxílio de Estado», na aceção desta disposição, desde que estejam preenchidos os outros requisitos relativos a essa qualificação.

Por último, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 717/2014 deve ser interpretado no sentido de que, no caso de uma indemnização como a descrita na segunda questão preencher os requisitos do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, o limite dos auxílios *de minimis* de 30 000 euros, previsto nesta disposição, é aplicável a essa indemnização.

O Tribunal de Justiça considera que, na medida em que o Regulamento n.º 717/2014 é aplicável, o Estado-Membro em questão, se decidir, como no caso em apreço, limitar o auxílio em causa a 30 000 euros, pode qualificá-lo de «auxílio *de minimis*» e, consequentemente, abster-se, de notificar este auxílio à Comissão.

⁵ Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º [TFUE] aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO 2014, L 190, p. 45).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-234/20](#) e [C-238/20](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.